



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700 - CENTRO
CEP: 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
TELEFONES: (67) 3591-1122 - 3591 1486
www.santaritadopardo.ms.leg.br

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 024/2.023
DE 11 DE SETEMBRO DE 2.023.**

DO

PROJETO DE LEI Nº. 020/2.023, DE 08 DE AGOSTO DE 2.023.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI Nº 020/2023 DE 08 DE AGOSTO DE 2.023 QUE “Institui o “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL/2023, no Município de Santa Rita do Pardo – Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências”, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2023 no âmbito do Município de Município de Santa Rita do Pardo – Estado de Mato Grosso do Sul, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas, inscritas ou não em dívida ativa, relativos aos tributos instituídos e cobrados pelo Município.

Art. 2º - O REFIS MUNICIPAL/2023 abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, que poderão ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I – Pagamento à vista, com desconto de 90% (noventa por cento) das multas e juros de mora e correção, incidentes até a data de opção;



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700 - CENTRO
CEP: 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
TELEFONES: (67) 3591-1122 - 3591 1486
www.santaritadopardo.ms.leg.br**

II – Parcelado no máximo de 6 (seis) parcelas consecutivas e mensais com desconto de remissão de 80% (setenta por cento) das multas e juros de mora e correção incidentes sobre o valor do crédito tributário;

III - Parcelado no máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas consecutivas e mensais com desconto de 60% (cinquenta por cento) das multas e juros de mora e correção incidentes sobre o valor do crédito tributário;

Parágrafo único: O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física;

II – R\$ 100,00 (cem reais) para Pessoa Jurídica;

Art. 3º - Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 4º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

Parágrafo único. O contribuinte terá até o dia 30 de Novembro de 2023 para aderir ao REFIS municipal, podendo ser prorrogado na forma do art. 11, desta Lei.

Art. 5º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei, constituindo confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais abrangidos pelo programa e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700 - CENTRO
CEP: 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
TELEFONES: (67) 3591-1122 - 3591 1486
www.santaritadopardo.ms.leg.br**

Art. 6º - Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 7º - Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas sucessivas ou 03 (três) alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda do benefício fiscal dispostos nesta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

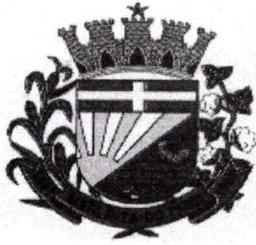
§ 1º - O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito, e, também, na negativação perante os serviços de proteção ao crédito, sem prejuízo de outras formas de cobrança administrativa;

§ 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um centésimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês;

Art. 8º - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 9º - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos por intermédio de boleto bancário para cobrança, emitido pela Secretaria Municipal de Finanças, através da Coordenadoria de Tributação e Fiscalização, após a assinatura do Termos de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pelo órgão responsável pelo programa.

Art. 10 – O prazo limite para adesão ao REFIS, poderá ser prorrogado mais de uma vez por Decreto do Chefe do Poder Executivo, caso o prazo estipulado no parágrafo único do artigo 4º desta lei, não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados.



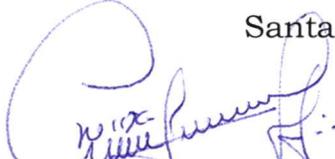
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700 - CENTRO
CEP: 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS
TELEFONES: (67) 3591-1122 - 3591 1486
www.santaritadopardo.ms.leg.br

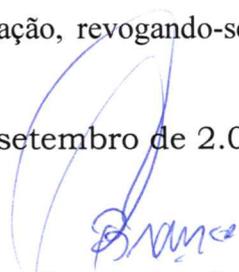
Art. 11 - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município e suplementadas caso seja necessário.

Art. 12 – Fica autorizado o cancelamento de ofício dos débitos tributários e não tributários prescritos, mediante parecer de comissão instituída para esse fim.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo – MS, 11 de setembro de 2.023.


Cleudenide Ferreira de Freitas
Presidente


Ruy Fernandes Castelo Branco
1º Secretário